SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085384 - PR (2026/0120830-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RICARDO GELINSKI DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. APENADO JÁ BENEFICIADO POR COMUTAÇÕES DECORRENTES DE DECRETOS ANTERIORES. ART. 4º DO DECRETO. VEDAÇÃO EXPRESSA À CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO. PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 3º E 4º DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE CLEMÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES OBJETIVOS FIXADOS NO DECRETO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se o Decreto Presidencial n. 11.846/2023 admite a concessão de nova comutação de pena a condenado anteriormente beneficiado por comutações decorrentes de decretos presidenciais anteriores.

2. O art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece, de forma expressa, como requisito objetivo para a concessão da comutação, que o condenado não tenha obtido o benefício por meio de decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023, vedando, assim, a denominada comutação sucessiva.

3. Embora a defesa sustente interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º do Decreto, a disciplina da comutação, por constituir ato de clemência inserido na competência privativa do Presidente da República, deve ser aplicada nos estritos limites estabelecidos pelo ato normativo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar seu âmbito de incidência mediante interpretação incompatível com a literalidade do decreto.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o Decreto Presidencial n. 11.846/2023 impede a concessão de nova comutação a apenados anteriormente beneficiados por decretos de igual natureza.

5. No caso, sendo incontroverso que o agravante já foi beneficiado por comutações decorrentes de decretos presidenciais

Documento eletrônico VDA60104924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 421a0ee6-e2f9-4922-be83-5c5adbad6950

anteriores, mostra-se incabível a concessão do benefício previsto no Decreto n. 11.846/2023.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 421a0ee6-e2f9-4922-be83-5c5adbad6950

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085384 - PR (2026/0120830-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RICARDO GELINSKI DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. APENADO JÁ BENEFICIADO POR COMUTAÇÕES DECORRENTES DE DECRETOS ANTERIORES. ART. 4º DO DECRETO. VEDAÇÃO EXPRESSA À CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO. PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 3º E 4º DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE CLEMÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES OBJETIVOS FIXADOS NO DECRETO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se o Decreto Presidencial n. 11.846/2023 admite a concessão de nova comutação de pena a condenado anteriormente beneficiado por comutações decorrentes de decretos presidenciais anteriores.

2. O art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece, de forma expressa, como requisito objetivo para a concessão da comutação, que o condenado não tenha obtido o benefício por meio de decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023, vedando, assim, a denominada comutação sucessiva.

3. Embora a defesa sustente interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º do Decreto, a disciplina da comutação, por constituir ato de clemência inserido na competência privativa do Presidente da República, deve ser aplicada nos estritos limites estabelecidos pelo ato normativo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar seu âmbito de incidência mediante interpretação incompatível com a literalidade do decreto.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o Decreto Presidencial n. 11.846/2023 impede a concessão de nova comutação a apenados anteriormente beneficiados por decretos de igual natureza.

5. No caso, sendo incontroverso que o agravante já foi beneficiado por comutações decorrentes de decretos presidenciais

Documento eletrônico VDA59838272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:08
Código de Controle do Documento: adf13d86-cd0c-41be-9d5b-68825d3137f4

anteriores, mostra-se incabível a concessão do benefício previsto no Decreto n. 11.846/2023.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de Ricardo Gelinski da Costa.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu pedido de comutação de pena formulado com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, ao entendimento de que o sentenciado já havia sido beneficiado por comutações concedidas por decretos presidenciais anteriores, incidindo a vedação prevista no art. 4º do referido diploma.

Interposto agravo em execução, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a decisão, assentando que o art. 4º do Decreto nº 11.846/2023 impede a concessão de nova comutação a condenado anteriormente contemplado por decretos de igual natureza.

No habeas corpus, a impetrante sustentou, em síntese, que os arts. 3º, §§ 1º e 2º, e 4º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 devem ser interpretados de forma sistemática, porquanto o próprio art. 3º prevê a hipótese de nova comutação para condenados anteriormente beneficiados, inexistindo vedação às chamadas comutações sucessivas. Invocou precedentes de Tribunais estaduais e defendeu aplicação analógica da jurisprudência construída sob decretos presidenciais anteriores.

A liminar foi indeferida.

Posteriormente, o habeas corpus não foi conhecido, por inadequação da via eleita, afastando-se, ainda, a concessão da ordem de ofício, por inexistência de flagrante ilegalidade.

No presente agravo regimental, a Defensoria Pública reitera a tese de que o Decreto nº 11.846/2023 admite comutações sucessivas, afirmando que interpretação exclusivamente literal do art. 4º esvaziaria a eficácia normativa do art. 3º, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma. Aduz, ainda, superveniência de precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal favorável à interpretação sistemática do Decreto.

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou impugnação ao agravo regimental, sustentando que o art. 4º contém vedação objetiva à concessão de nova comutação a condenado anteriormente beneficiado, sendo inviável interpretação judicial ampliativa de ato de clemência presidencial.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, embora o agravo regimental impugne adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, as razões deduzidas não possuem aptidão para infirmar a conclusão anteriormente adotada.

A controvérsia restringe-se à possibilidade de concessão de comutação de pena prevista no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 a

Documento eletrônico VDA59838272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:08
Código de Controle do Documento: adf13d86-cd0c-41be-9d5b-68825d3137f4

condenado anteriormente beneficiado por comutações decorrentes de decretos presidenciais pretéritos.

O art. 4º do Decreto nº 11.846/2023 dispõe expressamente:

"Concede-se comutação às pessoas condenadas (...) que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores (...)."

Trata-se de requisito objetivo negativo estabelecido pelo próprio ato presidencial de clemência.

É certo que a defesa sustenta existir aparente conflito entre esse dispositivo e os §§ 1º e 2º do art. 3º do mesmo Decreto, os quais disciplinam critérios de cálculo envolvendo condenados anteriormente beneficiados por comutações.

Todavia, tal circunstância não autoriza afastar requisito objetivo expressamente previsto pelo Presidente da República no exercício da competência constitucional para concessão de indulto e comutação.

Os decretos de clemência constituem atos normativos de natureza excepcional e possuem disciplina própria, cuja aplicação deve observar os limites objetivos estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, não competindo ao Poder Judiciário ampliar seu âmbito de incidência mediante interpretação incompatível com a literalidade do texto normativo.

A jurisprudência desta Corte consolidou orientação no sentido de que o art. 4º do Decreto nº 11.846/2023 impede a concessão de nova comutação aos sentenciados anteriormente contemplados por decretos presidenciais anteriores.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N . 11.846/2023. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE COMUTAÇÃO SUCESSIVA. AGRAVO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em recurso especial que, acolhendo pretensão acusatória, reformou decisão de primeiro grau para indeferir comutação de pena, com fundamento no art. 4º do Decreto n . 11.846/2023, em razão de o apenado já ter sido anteriormente beneficiado por comutação em decreto anterior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2 . A questão em discussão consiste em saber se o art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenado que já tenha sido beneficiado com comutações anteriores, afastando-se, assim, a possibilidade de comutação sucessiva . III. RAZÕES DE DECIDIR3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, razão pela qual se mantém o decisum por seus próprios fundamentos. 4 . O art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece de forma expressa que a comutação de pena somente será concedida aos condenados que não tenham obtido comutações por meio de decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023, vedando a comutação sucessiva . 5. A decisão agravada harmoniza-se com a literalidade do Decreto n. 11.846/2023 e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que interpreta o referido diploma como impeditivo da concessão de nova comutação a quem já foi beneficiado anteriormente pela mesma espécie de benesse . 6. Constata-se que a matéria foi devidamente debatida nos limites da via eleita, inexistindo fundamento que autorize a reversão do entendimento anteriormente firmado, o que impõe a manutenção

Documento eletrônico VDA59838272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:08
Código de Controle do Documento: adf13d86-cd0c-41be-9d5b-68825d3137f4

integral da decisão agravada.IV. DISPOSITIVO E TESE6 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.Tese de julgamento:1. O Decreto n. 11 .846/2023 veda a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados com comutações anteriores, não se admitindo comutação sucessiva.Dispositivos relevantes citados:Decreto n. 11.846/2023, art . 4º, parágrafo único.Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 891.745/SP, Quinta Turma, j. 19/3/2024, DJe 22/3/2024; STJ, HC 959 .159, j. 11/11/2024, DJe 11/11/2024; STJ, AgRg no HC 989.850/PR, Quinta Turma, j. 13/5/2025, DJEN 19/5/2025; STJ, HC 983 .152/PR, Sexta Turma, j. 3/12/2025, DJEN 9/12/2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/3/2023 .

(STJ - AgRg no REsp: 00000000000002212756 GO 2025/0167238-4, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 29/04/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 06/05/2026)

No caso concreto, é incontroverso que o agravante já foi beneficiado anteriormente por sucessivas comutações, circunstância reconhecida pelas instâncias ordinárias e incontroversa nos autos.

Quanto ao precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal invocado pela agravante, verifica-se que, embora utilizado para sustentar interpretação sistemática do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, ele não afasta, no âmbito desta Corte Superior, a orientação consolidada das Turmas competentes para uniformização da matéria infraconstitucional, inexistindo fundamento suficiente para revisão do entendimento adotado na decisão agravada.

Não se evidencia, portanto, ilegalidade flagrante apta a justificar concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:08
Código de Controle do Documento: adf13d86-cd0c-41be-9d5b-68825d3137f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.384 / PR

Número Registro: 2026/0120830-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00041404920118160009 40040911120258164321 41404920118160009

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RICARDO GELINSKI DA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO GELINSKI DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:24
Código de Controle do Documento: 0e13655e-5e5a-49c3-9b69-0bcfa301460e

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:24
Código de Controle do Documento: 0e13655e-5e5a-49c3-9b69-0bcfa301460e